



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 013 /2025.

Ratifico os termos da pretensão da Justificativa e determino o prosseguimento dos atos subsequentes referente a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 02 / 05 /2025.

ANTONIO SAMARONE DE SANTANA
Secretário Municipal de Cultura.

A Secretaria da Cultura, por conduto do servidor técnico designado, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de profissionais do setor artístico - musical, em decorrência da Festa do Caminhoneiro a ser realizada neste município nos dias 10 a 12 de junho de 2025, por intermédio da empresa **CASO MARCADO SHOWS E EVENTOS LTDA**, visando a realização do show artístico musical de **CÉSAR MENOTTI & FABIANO** no dia 12 de junho de 2025.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e dos artistas a ser – por intermédio dela – contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consiste na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”¹

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 972.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº _____

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar – **LEONARDO** – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

(...)”

Assim, os profissionais que cantam canções variadas, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuísem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, os cantores desta seara.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Os artistas que se pretendem contratar – **CÉSAR MENOTTI & FABIANO** –, são cantores profissionais, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos), conforme passagem constante do Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

“Nesse sentido, sopesando as opções de artistas disponíveis no mercado, César Menotti e Fabiano formam uma das mais respeitadas duplas do sertanejo nacional. Com mais de 20 anos de carreira, já são mais de 20 discos gravados, conhecidos por seu carisma e um ótimo "feeling" para escolhas de repertório, eles reúnem canções que cativam tanto os amantes de música de raiz como a nova geração

A bem da verdade, a sobredita artista, já fora contratada para apresentação, nesta municipalidade, nos idos do ano de 2023, através do **Contrato nº 124/2023**, na 56ª (quinquagésima sexta) edição das festividades em apreço.

Por fim, colaciono breve síntese sobre a carreira artística da dupla sertaneja César Menotti e Fabiano, extraída de mídia da internet,

https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A9sar_Menotti_%26_Fabiano

Fabiano vejamos:

‘César Menotti & Fabiano é uma dupla sertaneja brasileira formada pelos irmãos César Menotti da Silva^[1] (Itapira, 24 de março de 1982) e Fabiano José da Silva^[1] (Califórnia, 30 de dezembro de 1977). Inicialmente existia a dupla Fábio & Fabiano. Posteriormente Fabiano se juntou a César Menotti, mantendo a parceria até hoje. O terceiro irmão e antigo parceiro de Fabiano, Fábio Lacerda, hoje é produtor musical, empresário da dupla e pastor da Igreja Batista da Lagoinha em Belo Horizonte.^[2]

Biografia

O casal Elsi Menotti e Antônio José da Silva, conhecido como Toninho do Ouro, viajou por muitos anos.^[3] Em Califórnia, Paraná,^[4] tiveram seus dois primeiros filhos, Fábio e Fabiano José. Antônio, que trabalhava com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

madeira, interessou-se pela região de Sinop, para onde foi um tempo depois.^[31] Durante passagem^[31] por Itapira, São Paulo,^[41] Elsi deu à luz seu filho caçula, César Menotti, em 1982. Em 1984, voltaram a Minas Gerais, terra natal de Toninho e local de criação dos três irmãos.^[31] Por incentivo do pai, iniciaram a carreira como um trio, mas tornaram-se uma dupla após a saída de Fábio. Em Ponte Nova, César e Fabiano ouviam à vitrola que seu pai ligava pouco antes de ir ao garimpo.^[21]

Carreira

Em 2005, após fechar contrato com a gravadora Universal Music, lançaram o CD e DVD Palavras de Amor - Ao Vivo,^[51] gravado em Belo Horizonte, no Café Cancun. Essa obra inaugurou uma nova fase na carreira da dupla. A mistura de moda de viola, música sertaneja e pop emplacou hits como "Leilão", "Como Um Anjo" (regravação de Zezé Di Camargo & Luciano), "Caso Marcado", "Mensagem Pra Ela" e "Bão Também". O CD vendeu 300 mil cópias e o DVD mais de 160 mil cópias, conferindo à dupla o título de CD e DVD sertanejos mais vendidos de 2006. Segundo a Pro-Música Brasil (PMB), César Menotti & Fabiano ficaram em terceiro no ranking da lista de CD e DVD mais vendidos de 2007. Os números expressivos de vendagem chamaram atenção da imprensa, e assim a dupla foi capa do caderno Ilustrada, da Folha de S. Paulo (27 de abril de 2008)^[61] e participou de diversos programas televisivos naquele ano e nos anos seguintes. A turnê Palavras de Amor ao Vivo, percorreu o Brasil de Norte a Sul. Foram 140 mil quilômetros rodados em 175 shows e recordes de público pelos principais rodeios e festas de peão de boiadeiro. Somente na 19ª edição do Rodeio de Jaguariúna, a dupla reuniu mais de 57 mil pessoas. Em novembro de 2007, a dupla consagrou-se no Credicard Hall, em São Paulo, com o show beneficente em prol do Hospital do Câncer de Barretos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O terceiro álbum da carreira, com você, lançado em 2007, já vendeu mais de 100 mil cópias. O disco rendeu à dupla o prêmio de melhor álbum romântico na 9ª edição do Grammy Latino, realizado em Houston, EUA. A canção "Caso Por Acaso" chegou rapidamente entre as 10 mais tocadas nas rádios de todo o país. É comum ver pais, mães e inclusive crianças entoando juntos as letras de César Menotti & Fabiano.

O ano de 2008 começou com uma turnê internacional que garantiu casas cheias nos três dias de show. A dupla passou por Danbury (Connecticut), Newark (Nova Jérсия)(Nova Jersey) e Revere (Minnesota). Nem mesmo a rigorosa lei de imigração que entrou em vigor no estado de Connecticut impediu que a comunidade de brasileiros comparecesse ao show em Danbury. Em Newark, os ingressos do show da dupla eram vendidos pelos cambistas poucas horas antes do show por até 150 dólares. Os irmãos foram eleitos pelos brasileiros residentes nos Estados Unidos como o melhor show sertanejo do ano e receberam uma réplica da estatueta do Oscar para simbolizar o prêmio. No mesmo ano, lançaram o quarto álbum da carreira, intitulado Voz do Coração - Ao Vivo. Os dois formatos foram gravados ao vivo, nos dias 20 e 21 de agosto, em Belo Horizonte, no Espaço Lagoa, na Pampulha. A escolha da capital teve uma explicação: "Foi aqui que tudo começou, temos uma ligação muito forte com BH", afirma César Menotti. O cenário de Voz do Coração recriou a atmosfera lúdica dos antigos parques de diversões com a assinatura do experiente cenógrafo Zé Carratu. Os elementos de um parque transportados para o palco incluíram uma roda-gigante de 18 metros numa tela no centro do brinquedo levaram os quase 4 mil fãs ao delírio. O show ainda contou com momentos de pura nostalgia, com clássicos da música sertaneja entoados pelos cantores num banquinho de praça, recriando o clima de seresta com muito romantismo. Apesar do capricho na cenografia, o foco deste

Arquivo de Itabaiana/SE - 3431-9711/9712/9713 - 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

projeto foi a música. O repertório do novo CD e DVD resgata o começo da carreira de César Menotti & Fabiano, quando os irmãos cantavam na noite, nos barzinhos frequentados pelos universitários de BH, e traz regravações de músicas de Chitãozinho & Xororó e Leandro & Leonardo, além de clássicos da música raiz. A surpresa fica por conta das releituras de "Me Dê Motivo", do inesquecível Tim Maia, "Natural", do 14Bis, e do clássico infantil dos anos 80 "Superfantástico/Lindo Balão Azul", além de novos arranjos para sucessos consagrados da dupla, como "Mensagem pra Ela" e "Lugar Melhor que BH". Entre as canções inéditas estão "Para de Chorar", "Máquina do Tempo", "Horóscopo", "Maluco por Você" e o hit "Ciumenta". Em 2010, lançaram o quinto álbum da carreira, intitulado Retrato - Ao Vivo No Estúdio. O CD foi gravado ao vivo em um estúdio em Belo Horizonte, com a participação de 40 fãs. Foram 14 músicas inéditas e duas regravações de sucesso: "Jesus Cristo", de Roberto Carlos e "Esperando Avião", de Vanderlee. A música "Labirinto" estreou nas rádios em 1º lugar em São Paulo, Campinas, Ribeirão Preto, Porto Alegre, em 3º lugar em Brasília e 4º lugar em Belo Horizonte. Contém a participação especial de Dominguinhos na música "Kid Lampião".

Em 2012, a dupla assinou com a Som Livre, e no ano seguinte lançou o sexto CD e terceiro DVD da carreira, intitulado Ao Vivo no Morro da Urca. O álbum comemora em grande estilo os 10 anos de carreira da dupla e é um dos álbuns mais esperados do mercado. Extremamente queridos pelo público e crítica, o fato de não produzirem trabalhos há dois anos só aumentou a expectativa. Foi com César Menotti & Fabiano que o chamado "sertanejo universitário" tomou uma proporção em nível nacional. E eles ainda figuram como grandes expoentes deste segmento. Conhecidos por seu carisma e um ótimo "feeling" para escolhas de repertório, eles reúnem canções que cativam tanto os amantes de música de raiz como



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

a nova geração. Este projeto traz parcerias com Jorge & Mateus, Sorriso Maroto, Santorine e Preta Gil (na faixa "Amor em Dobro") e um repertório bem eclético. "Não Era Eu", uma releitura de "Será" (Legião Urbana), "Caso Marcado", "Do Lado Esquerdo", "Como Um Anjo" e alguns clássicos do nosso cancioneiro (como "Boiadeiro Errante", "O Menino da Porteira", "Estrada da Vida", "Tocando em Frente" e "Chalana"), estão entre os principais destaques.

Já fazia algum tempo que César Menotti e Fabiano tinham o sonho de gravar as canções que ajudaram a formar sua identidade musical, e finalmente realizaram e gravaram o CD Memórias Anos 80 & 90 com as principais músicas das décadas. Inicialmente, seria um projeto virtual que seria lançado entre os discos de carreira de César Menotti & Fabiano. Mas a gravadora Som Livre se interessou com a ideia, e fez em produto físico. O CD foi bem divulgado e esteve em primeiro lugar na lista dos mais vendidos do mês e garantiu disco de ouro."

Ademais, **CÉSAR MENOTTI & FABIANO**, são profissionais respeitados e reconhecidos por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. inclusos), assim, tendo o condão de colmatar o interesse público que permeia a contratação, que, em lacônica síntese, cingi no interesse em se dispor profissional artístico, do gênero musical empregado no evento público, que possa tanto encomiar os caminhoneiros; preservar as tradições culturais, afeta ao "São João"; bem como acalante o evento público, no sentido de ser elemento propulsor da economia local, no entremes que compreende o evento, conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no ETP, vejamos:

(Documento de Formalização da Demanda – DFD)

"Considerando-se que esta municipalidade, como é consabido, realiza, regularmente, em meados da primeira e segunda semana, do mês de junho, a tradicional e histórica Festa dos Caminhoneiros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 58ª (Quinquagésima oitava) edição. A festividade possui renome nacional, tanto assim o é, que em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei Nº 13.044, que conclama-nos como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nível nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nível estadual, a Lei Nº 8.129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei Nº 132/2024, proposto pelo deputado Federal Icaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o, no presente, os termos de justificativa, acostado no projeto de Lei, que auferi, ainda mais altivez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

‘No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana, Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014, torna-se o epicentro de uma celebração única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.

Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopecu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição. A festa tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que traz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros

milionários em negócios fechados.

A festa é dividida em pelo menos três etapas. A primeira é a Feira do Caminhão, uma excelente oportunidade de negócios para as empresas de todo o país que expõem seus produtos e caminhões.

A segunda etapa é marcada pela Festa dos Caminhoneiros, onde diversas atrações musicais de renome de todo o país se apresentam, trazendo milhares de pessoas e turistas. Ela acontece entre os dias 10 e 12 de junho. Além disso, também acontece a Carreata Mirim, onde milhares de crianças participam com seus caminhões de brinquedos ornamentados. Os melhores concorrem a prêmios. E ainda temos o tradicional concurso Rainha dos Caminhoneiros, onde várias moças concorrem ao título.

Ainda na segunda etapa, várias carreatas acontecem na cidade, com caminhões enfeitados. Ao longo do percurso, os caminhoneiros são recebidos com aplausos, acenos e palavras de agradecimento. A festa não se trata apenas de celebrar a importância vital desses profissionais para a economia local, mas também de reconhecer a dureza e os desafios que enfrentam diariamente nas estradas.

A terceira etapa é voltada às celebrações religiosas, dirigidas ao padroeiro da cidade, Santo Antônio. O trezenário inicia-se no dia 31 de maio e se estende até o dia 13 de junho, onde centenas de pessoas enchem as ruas na tradicional procissão em honra ao santo.

A "Festa dos Caminhoneiros" em Itabaiana, Sergipe, é muito mais do que uma celebração. É um momento de união, onde a comunidade expressa sua gratidão por aqueles que, muitas vezes, passam despercebidos, mas que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

desempenham um papel vital no cotidiano de todos. Uma tradição que cresce a cada ano, a festa se torna um testemunho da solidariedade e respeito por aqueles que enfrentam as estradas para manter nossas vidas em movimento. Tamanha é a grandiosidade da Festa do Caminhoneiro que em 2016 ela foi reconhecida pela lei LEI Nº 8.129/16 como patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei para que a Festa do Caminhoneiro, dada a sua importância no cenário turístico do nordeste brasileiro, seja inserida no calendário turístico nacional.”

No mais, da leitura do excerto supra, vê-se que o motivo nevrálgico da festividade não é a festa de modo absorto e a esmo, mas sim, prestigiar e enobrecer uma profissão de destaque, exercida por uma ampla gama de itabaianenses, de modo a tanto prestar os devidos reconhecimentos quanto consagra-los, vide que, o desempenho de tal função, mesmo que de modo indireto, é um dos principais fatores de renda local, pois, ainda que se possa aventar que não há a geração de créditos tributários diretos, tal ilação é inverídica, haja vista que a remuneração percebida por estes, é, principalmente, gasta no mercado local, movimentando o mercado local e, por consectário, gerando receitas oriundas de Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxa de licença de Funcionamento – TLF. Por excesso de zelo, explica-se: tendo em vista ser a principal fonte de renda dos munícipes, sem estes, o mercado seria sobremaneira arrefecido, a tal ponto que poder-se-ia culminar uma celeuma nas contas públicas.

Insta salientar, por fim, que inexoravelmente, o desempenho de tal mister, fortalece e recrudescer a cultura local, vide que, por analogia e ressaltado as devidas proporções, pode-se inferir que a interação de culturas, perpetrada mediante o simples ato de tanto os caminhoneiros interagirem com diversas pessoas dos mais diversos recôncavos quanto pelo fato destes levarem itens, bem como trazê-los, operando-se, assim, uma verdadeira troca de informações e práticas culturais, que redunde por remoldar ambas as culturas, interagindo-se e contribuindo para a miscigenação de cultura nacional.

O simples fato de termos uma cultura voltada para o desempenho de tal atividade, culmina, hialinamente, no desenvolvimento cultural, inclusive arquitetônico e estético das construções civil, pois, como bem aludiu o então deputado federal Onofre Santos Agostini, na condição de relator do Projeto de Lei Nº 7.132, de 28 de abril de 2014, testificou que “A cultura dos caminhões é tão intensa que influencia, inclusive, na arquitetura das casas dos moradores do Município, pois grande parte delas possui o pé-direito mais alto que o comum, para que possam abrigar uma garagem proporcional a um caminhão.”

Portanto, ante todo o exposto, tem-se por justificado a necessidade em se contratar artista para a plena consecução da festa, pois, tendo em vista ser uma pratica de manifestação cultural, faz-se necessário que esta secretaria empreenda todos os subterfúgios necessários hábeis a prover a realização do evento, sobretudo, a viabilização da prestação artística.”

(Estudo Técnico Preliminar – ETP)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Os resultados pretendidos, segundo termos de eficiência, eficácia, efetividade e sustentabilidade são:

➤ E

eficiência:

• G
garantir que a apresentação artística possa produzir um massivo e efusivo apelo publicitário;

• G
garantir que o evento seja propagado de forma orgânica, valendo-se da *fanbase* da artista, importando em custos módicos de publicidade;

➤ E

eficácia:

• G
garantir a grandiosidade do evento, de modo a manifestação histórico-cultural poder ser propagada e perpetuada;

• G
garantir apoio local as manifestações culturais, de modo que as raízes históricas não sejam soterradas; e

• G
garantir que os caminhoneiros sejam devidamente nobilitados pelo desempenho de suas atribuições.

➤ E

efetividade:

Em síntese, incorpora-se as asserções suso aludidas, no sentido de que, com uma apresentação artística, de grande expressividade, possuam o mote de tanto manter as raízes históricas, de encomiar os caminhoneiros quanto garantir que tenha o condão de atrair o máximo de populares, com custos módicos de publicidade.

➤ S

sustentabilidade:

• G
garantir que, conforme é preconizado nos objetivos 11 (onze), do rol dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

– ODS 2030, será garantido uma oportunidade de que os autônomos que se beneficiem indiretamente do evento, através de outras oportunidades, como: vendedores de bebidas; motoristas de transporte para deslocamento de pessoas; venda de alimentação; aquecimento da rede hoteleira; e o comércio varejista em geral, como o de roupas; e

• G
arantir que, em que pese o dispêndio inicial com a promoção da festa, haverá o retorno econômico aos cofres públicos, pois com o aquecimento do comércio, haverá o retorno gradual aos cofres públicos, através do recrudescimento da arrecadação do ISSQN e da participação no ICMS, dado que o comércio, nesse período, é refocilado de modo assaz.

Por fim, quer-se dizer que os resultados que se pretende alcançar com esta contratação, em termos de efetividade, aprouver e manter a cultura local, mediante a realização de evento, tendo em vista que é classe econômica de maior destaque local, inclusive sendo portfólio local para com toda a população sergipana.”

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que está se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissionais desse quilate, em comemoração à tradicional Festa do Caminhoneiro de Itabaiana, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização dessa Festa é a continuidade e fortalecimento da história cultural do Município, que por sua vez é considerada a capital do caminhão no Brasil, através de uma de suas manifestações populares, talvez até a mais importante no cenário do calendário cultural municipal, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

potencial desenvolvimento do turismo durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data tão especial como a que as comemorações de praxe, certamente atrairá o público, existe, portanto, novamente, o interesse público.

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

“A indagação que precisa ser feita é: qual o sentido da norma que dispõe sobre essa situação de contratação direta de artista? Quais seus limites?”

E, nesse diapasão, complementa:

“O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob

² Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades" ³

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 58ª (quincuagésima oitava) edição. A festividade possui renome nacional, tanto assim o é, que em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei Nº 13.044, que conclama-nos como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nível nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nível estadual, a Lei Nº 8.129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei Nº 132/2024, proposto pelo deputado Federal Icaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o, no presente, os termos de justificativa, acostado no projeto de Lei, que aufere, ainda mais altivez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

"No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana, Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014,

³ in TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações públicas comentadas, 12ª Ed., São Paulo:Ed. Juspodivm, 2021, pag. 393.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

torna-se o epicentro de uma celebração única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.

Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopecu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição. A festa tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que traz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros milionários em negócios fechados. (...)”

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo**

– A contratação se dará diretamente através da empresa dos artistas, consoante documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Marçal Justen Filho nos ensina que *“exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizado, prevendo que a contratação do artista far-se-á exclusivamente por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou no país”*⁴. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – CÉSAR MENOTTI & FABIANO, composto de profissionais respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, os artistas nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”⁵

E, em nota de rodapé, acrescenta:

“Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021 –; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.”⁶

Professor Guilherme Carvalho, também nesse sentido:

“Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais

⁵ FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

⁶ Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf>. Acesso em 22.01.2024.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº _____

acalorados debates, notadamente em face das contudentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador.

(...)

Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso

porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.

(...)

Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana.

(....)”⁷

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

⁷ Disponível em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao> Acesso em 05/07/2023.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº _____

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo -
Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito, conforme consignado no Termo de Referência – TR, vejamos:

“5.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com fulcro no inc. II, art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, providenciamos o atendimento ao inc. II e VII, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço.

Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o S4º, art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz que nas "contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos SS 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela atração musical foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- 1) Contrato 053/2024 celebrado com a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, inscrita no CNPJ de nº 03.184.058/0001-20 no valor global de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

2) Contrato celebrado com a empresa M|CHECON DESIGN E CENOGRAFIA, em Brasília/DF inscrita no CNPJ 15.392.953/0001-10, no valor global de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

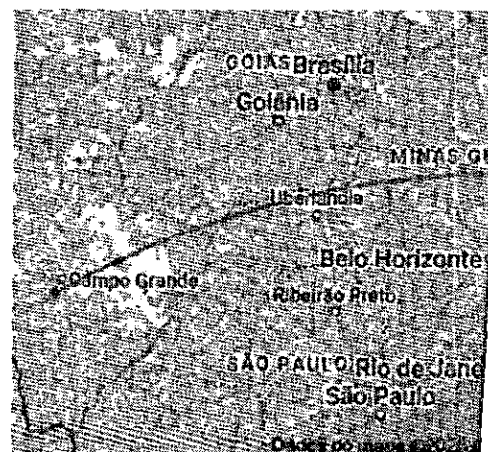
3) Contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, inscrita no CNPJ 03.184.041/0001-73, no valor global de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), celebrados em 3 parcelas, 1ª parcela R\$138.000,00 NF 2024/109, 2ª parcela R\$138.000,00 NF 2024/116, 3ª parcela R\$ 184.000,00 NF 2024/132.

Aqui, cabe gizar que, ao que se refere a terceira Nota Fiscal, onde, pode-se alegar que o valor se encontra ligeiramente, aquém do patamar pretendido, indigita-se que tal asserção não é pertinente.

Aquela parâmetro se encontra em patamar destoante pelos seguintes fatores: o primeiro se prede ao fato de que o evento em que eles apresentaram-se, naquela empreitada, é compreendido entre os dias de 22 a 25, de agosto, período este que é considerado de “baixa temporada”, ou seja, como há uma baixa procura pelos serviços, os referências financeiros tendem a ser minguados; já o segundo motivo é que, o local de realização daquele evento, é no Estado de Mato Grosso do Sul – MS, para Minas Gerais – MG, sede dos artistas, é de R\$ 1.195 km (mil cento e noventa e cinco quilômetros), enquanto que, a distância de MG, para a presente localidade é de, aproximadamente, 1.055 km (mil e cinquenta e cinco quilômetros).

1.195 km

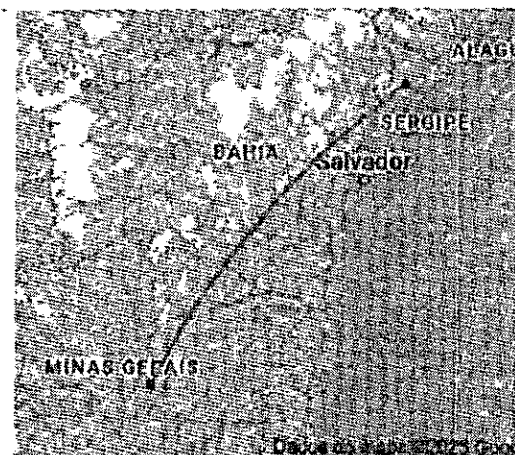
Distância de Minas Gerais até Mato
Grosso do Sul



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1.055 km

Distância de Minas Gerais até Sergipe



Ademais, ainda que se possa aventar que as diferenças são mínimas, tal afirmação é igualmente despiciente, pois, considerando que o tráfego aéreo, do estado de Sergipe é sensivelmente menor, os preços são dicotômicos, já que o fluxo de passageiros, em 2024, alcançou a importância de 334.366 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis) passageiros, em nosso estado, conformes dados publicados em mídia especializada, disponível em: <https://aeroin.net/aeroporto-de-aracaju-mantem-alta-no-movimento-e-passa-de-334-mil-passageiros-no-trimestre/>, enquanto que, o estado de mato grosso do sul, donde foi realizado o show, a patamar sobremaneira maior, alcançando o volume de 1.253.136 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e seis), sendo que, conforme é ressabido, quanto maior o fluxo, menor é o valor cobrado, pelas companhias aéreas. Tanto assim o é que, através de uma simples simulação na internet, vê-se que os preços, de deslocamento de Minas gerais para Mato Grosso do Sul, são, em média, 25% (vinte e cinco por cento) mais brandos, em deferência aos de Minas Gerais para Sergipe, pois, para o primeiro roteiro, em sendo, aproximadamente, de R\$ 440,59 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos); enquanto que, para o segundo, R\$ 550,59 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), a saber:

LATAM

De: Belo Horizonte → Para: Campo Grande | 04, 12 de Jun. - 05, 13 de Jun. | 1 Passageiro | Economy | [Modificar pesquisa](#)

Escolha um voo de ida

Organize sua viagem

Você escolheu a data com os preços mais convenientes. Compre agora!

5:15 CNF → **10:35 CGR**

Por apenas a partir de **BRL 440,59**

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

LATAM

Belo Horizonte → Aracaju | 1ª jul., 12 de jun. - seg., 13 de jun. | 1 Passageiro | Economy | [Modificar pesquisa](#)

Escolha um voo de ida

[Organizar seu Resumendo](#)

Você escolheu a data com os preços mais convenientes. Compre agora!

5:15 CNF	9:50 AJU
1 paralis	Por pessoa a partir de R\$ 550,59

Nesse toar, mesmo que indiretamente, considerando todas a conjuntura predita, a referida nota fiscal se presta a justificar o presente valor, já que, o período para que vamos contrata-los é de sobejo, ou seja, de aumento, bem como que os custos que envolvem a logística, são maiores. Ademais, tais considerações não foram concebidas a esmo, mas sim deflui de asserções doutrinárias, conforme adágio do afamo doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres⁸, vejamos:

‘A definição do preço é um processo dinâmico. Isso porque “o preço é um encontro”, impactado por diversos elementos, subjetivos e objetivos, o que o toma um produto complexo, resultado de valorizações que se harmonizam no momento da conclusão do acordo.

Diante desta percepção, justifica-se a coleta de preços praticados por outros notáveis fornecedores, como instrumento utilizado para reduzir a assimetria de informação, facilitando uma boa negociação pela Administração.

Imaginemos um procedimento para contratação de consagrado profissional do setor artístico de música. Embora ressabido que a escolha desse artista não se presta ao modelo de licitação, é evidente a existência de profissionais que podem deter similar (embora não igual) consagração pública e praticar preços mais ou menos parelhos. É também sabido que há períodos em que, sazonalmente, os preços para contratações desses artistas possuem vieses de alta e outros períodos em que ficam mais reduzidos, em função da relação demanda x oferta, entre outros fatores. Nesse quadro, um consagrado cantor de forró, música dançante que marca a cultura nordestina, costuma cobrar mais por seus serviços em períodos de festas juninas. Se a contratação ocorre em período diferente, ou mesmo em um período junino de menor demanda de festas (como, infelizmente, tivemos no ano de 2020), haverá relevante

⁸ In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de licitações públicas comentadas*, 12ª Ed. rer., ampl. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021, pag. 384-385.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

impacto no preço de mercado, o que pode não ser identificado quando adotado o comportamento formalista de tão somente exigir-se prova de preços praticados pelo próprio contratado.

Uma vez ser dado presumir que, racionalmente, os humanos escolhem, entre as opções disponíveis, aquela que lhe oferece a maior satisfação, parece razoável antever que, diante de diversas referências contratuais similares, com preços diferentes, o fornecedor, quando solicitado, apresentará aquelas de maior valor, ampliando a vantagem econômica de sua contratação.

Nesta senda, a consulta a outro artista consagrado pode proteger a Administração Pública e o próprio gestor de ser surpreendido por avaliações, seja do controle externo, da imprensa ou de cidadãos, que considerem inapropriados, excessivos ou até mesmo imorais os valores despendidos.'

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Itabaiana/SE pretende contratar o show que corresponderá ao montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Carta Proposta apresentada, nos termos do S 2º do Art. 94 da Lei 14.133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores."

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrematados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 4007.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretendo contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha dos artistas **CÉSAR MENOTTI & FABIANO** e, por consequência, da empresa **CASO MARCADO SHOWS E EVENTOS LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato
Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466 – Itabaiana/SE – 3431-9711/9712/9713 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denominam profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Reitero que, conforme entabulado no TR, pode-se constatar através da confrontação dos preços apresentados pelos artistas para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, por intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *“Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”*⁹

Nesse liame, quanto ao parcelamento do pagamento, com a previsibilidade do estipêndio ser transferido preteritamente à execução contratual, do cotejo dos diplomas legais vigentes, bem como consubstanciado na decisão TC nº 19752 do nosso, emérito, tribunal de Contas do estado de Sergipe, Vê-se que, com fito nas práticas mercadológicas intrincadas ao feito, o parcelamento na figura explicitada *in fine*, é escoreita, pois por também existir uma espécie de “garantia contratual” quando da celebração deste, cumpre a exegese arrimada pelo Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC, de lavra do mesmo TCE suso aludido, também colacionado a seguir:

(Termo de Referência)

⁹ Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

“Antecipação de pagamento

17.24. A presente contratação permite a antecipação de pagamento parcial, conforme as regras previstas no presente tópico.

17.25. O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura/documento ou, ainda, outro documento idôneo, correspondente ao valor da antecipação de pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tão logo seja apresentada a declaração compromissória de devolução, nos termos do Inc. II, do Art. 784, do Código de Processo Civil, para que o contratante efetue o pagamento antecipado.

17.26. Fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

17.26.1. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do contrato.

17.26.2. O valor relativo à parcela antecipada e não executada do contrato será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

17.27. A liquidação ocorrerá de acordo com as regras do tópico respectivo deste instrumento.

17.28. O pagamento antecipado será efetuado no prazo máximo de até 48h (quarenta e oito horas) antes da data de apresentação.

17.29. A antecipação de pagamento dispensa o ateste ou recebimento prévios do serviço, os quais deverão ocorrer após a regular execução da parcela contratual a que se refere o valor antecipado.

17.30. O pagamento de que trata este item está condicionado à tomada das seguintes providências pelo contratado:

17.30.1. comprovação da execução da etapa imediatamente anterior do serviço pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

17.30.2. prestação da Declaração compromissória, na forma do Inc. II, do Art. 784, do Código de Processo Civil.

17.31. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

(...)

18.22. A contratada assegura a plena e efetiva realização do objeto deste contrato, sendo que, na hipótese da sua não ocorrência compromete-se à



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

devolução dos valores previamente pagos a título de antecipação, observados, ainda, os casos de rescisão, consoante Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC, de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, bem como nos termos do item 17.25, do Termo de Referência.”

(Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC)

“Para tanto, é preciso que haja previsão no edital e no contrato, ou nos instrumentos que formalizam a contratação direta, mediante oferecimento de indispensáveis garantias ou cautelas, efetivas e idôneas, com clara indicação de que este seria a única forma de viabilizar a referida contratação.

Tais precauções buscam evitar indiscriminados privilégios contratuais em favor de determinado segmento empresarial, devendo o gestor avaliar e justificar a necessidade, a oportunidade, as regras de mercado e a vantagem para a Administração em antecipar dito pagamento e em que percentuais, tudo isso sob o julgo da sua discricionariedade e responsabilidade pessoal.”

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de shows artísticos, em razão da necessidade de pagamento antecipado, ao menos parcial, do valor proposto e contratado.

Objetivando orientar os atos praticados pela Administração Pública, em razão do Tribunal de Contas do Estado, assim como a Câmara de Vereadores, o órgão de controle externo, a guisa de balizamento, conforme estatui o Art. 22, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, - LINDB, realizou-se consulta no ano de 2017, respaldada na então vigente Lei nº 8.666/1993, no sentido de verificar a possibilidade jurídica e legal de assim proceder, objetivamente dar maior lisura e transparência às ações praticadas pelo servidores ao setor de licitação e contratos administrativos desta Prefeitura, bem como aos agentes políticos a ele vinculados.

Certo é que, em posicionamento publicado pela Corte de Contas, a manifestação foi pela possibilidade do pagamento antecipado, mas parcial, do valor contratado, desde que houvesse uma garantia da prestação do serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha Nº _____

No caso em tela há um obstáculo visível e presente em todas as contratações de bandas do poder público, que é a garantia financeira a ser prestada, haja vista que se a realização do evento estivesse condicionada exclusivamente a referida exigência, se faria impossível a sua realização, não só neste município como em quaisquer contratações de bandas com entes públicos.

Na humilde percepção desta SECRETARIA, estende-se que a garantia está consubstanciada no aumento da penalidade aplicada ao contratado na hipótese de não cumprimento do objeto da avença, o que se mostra improvável, bem como na prolação de termo compromissório de devolução, imbuído de exequibilidade extrajudicial, nos moldes do inc. II, do Art. 784, da Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2015, mas garantindo pelo volume de contratos firmados pela banda com outros órgãos públicos dos mais diversos órgãos federativos (vide notas fiscais), associado as tomadas de medidas judiciais pelo setor jurídico desta Prefeitura caso não haja o seu cumprimento.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação dos artistas, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto passou pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a realização da Festa do caminhoneiro;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial;

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando que o município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado na Festa dos Caminhoneiros em Itabaiana-SE no dia 11 de junho de 2025, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que os cantores **CÉSAR MENOTTI & FABIANO**, configura-se como profissional indicado para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

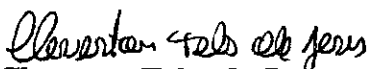
Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.24 - Secretaria de Cultura
- ✓ 13.392.0004.2.180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.91 – Cachê Para Apresentação Artística
- ✓ 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina este técnico pela contratação direta dos serviços do profissional artístico – dos artistas **CÉSAR MENOTTI & FABIANO**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II, c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, submeto o presente ato ao escrutínio do colendo secretário municipal para, em convalidando-a, providenciar, posteriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, o competente autorizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 02 de maio de 2025.


Cleverton Teles de Jesus

Responsável técnico